



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1 ao PL 1087/2025, que “altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a importância do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, especialmente ao isentar do Imposto de Renda os que recebem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reduzir a carga tributária até R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) mensais, além de instituir o Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas.

Todavia, nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.



Os sócios dessas sociedades uniprofissionais devem, por certo, se sujeitar ao Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas. Contudo, é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência de Imposto de Renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente.

Desse modo, a sistemática proposta no projeto aprovado na Câmara dos Deputados representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do Imposto de Renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a emenda, isentar esses profissionais da incidência do Imposto de Renda Adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do Imposto de Renda já recolhidos mensal e trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na proporção dos recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do sócio.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital — como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluídos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a fim de evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei



Complementar nº 214, de 2025, mantendo, ainda assim, para esses profissionais, a incidência do Imposto de Renda Adicional sobre ganhos anuais superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – mas sem injustiça tributária.

Ante o exposto, diante da importância da emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Vice-Líder do PL





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253737777545, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Seif
2. Sen. Carlos Portinho